



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.09.2003  
COM(2003)562 final

2003/0216 (CNS)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CEE) n° 1696/71 que estabelece  
uma organização comum de mercado no sector do lúpulo**

(apresentada pela Comissão)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente proposta diz respeito a uma alteração do Regulamento (CEE) n° 1696/71 do Conselho que tem por objectivo prorrogar, até à colheita de 2004, a aplicação das disposições relativas à ajuda à produção.

Com efeito, a Comissão tem que apresentar ao Conselho um relatório de avaliação sobre o conjunto das disposições relativas à organização comum de mercado antes de 31 de Dezembro de 2003. Esse relatório será acompanhado de propostas de reforma que só deverão entrar em vigor a partir de 2005. Assim, é indispensável prever, num quadro de transição, a prorrogação por um ano do regime de ajuda à produção de lúpulo.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

### **que altera o Regulamento (CEE) n° 1696/71 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n° 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 37°,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>2</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>3</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>4</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n° 5, alínea a), do artigo 12° do Regulamento (CEE) n° 1696/71 do Conselho<sup>5</sup> fixa o montante da ajuda por hectare para o lúpulo produzido na Comunidade por um período de oito anos, que vai da colheita de 1996 até à colheita de 2003.
- (2) O relatório de avaliação que a Comissão tem que apresentar ao Conselho até 31 de Dezembro de 2003, nos termos do segundo parágrafo do artigo 18° do Regulamento (CEE) n° 1696/71, deve abranger o conjunto das disposições relativas à organização comum de mercado, nomeadamente o regime de ajuda à produção. Essa avaliação pode ser acompanhada de propostas. É oportuno, nesse âmbito, prever a possibilidade de um debate aprofundado que abranja a totalidade do sector. Para permitir que esse debate seja exaustivo, é conveniente prorrogar por um ano o período para o qual foi fixado o montante da ajuda.
- (3) Um agrupamento de produtores pode reter até 20% da ajuda para financiar medidas especiais de adaptação às necessidades do mercado, podendo essa retenção ser cumulada durante um período de três anos. Atendendo a que é proposta a prorrogação do regime de ajuda à produção por um ano, é conveniente prorrogar igualmente por um ano o período máximo de cumulação.

---

<sup>1</sup> JO C ... de ..., p. ...

<sup>2</sup> JO C ... de ..., p. ...

<sup>3</sup> JO C ... de ..., p. ...

<sup>4</sup> JO C ... de ..., p. ...

<sup>5</sup> JO L 175 de 4.8.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1514/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 8).

(4) É, pois, conveniente, alterar o Regulamento (CEE) n° 1696/71,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1°*

O n° 5 do artigo 12° do Regulamento (CEE) n° 1696/71 é alterado do seguinte modo:

1) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

« a) O montante da ajuda por hectare para o lúpulo é único para todos os grupos de variedades. A ajuda é fixada em 480 euros por hectare, a partir da colheita de 1996, por um período de nove anos; ».

2) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

« d) A retenção da ajuda é cumulável durante um período limitado a quatro anos; no termo desse período, qualquer retenção sobre a ajuda deve ter sido despendida; ».

*Artigo 2°*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

# FICHA FINANCEIRA

<b>FICHA FINANCEIRA</b>				
1.	RUBRICA ORÇAMENTAL: B1-181	DOTAÇÕES: 13 milhões de euros		
2.	DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 1696/71 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo			
3.	BASE JURÍDICA: N° 2 do artigo 37° do Tratado			
4.	OBJECTIVOS DA ACÇÃO: Prorrogar por um ano o regime em vigor			
5.	CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES <small>(milhões de euros)</small>	EXERCÍCIO EM CURSO 2003 <small>(milhões de euros)</small>	EXERCÍCIO SEGUINTE 2004 <small>(milhões de euros)</small>
5.0	DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	12,5	-	12,5
5.1	RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	-	-	-
		2005	2006	2007
5.0.1	PREVISÃO DAS DESPESAS	-	-	-
5.1.1	PREVISÃO DAS RECEITAS	-	-	-
5.2	MODO DE CÁLCULO: 26 000 ha x 480 euros/ha = 12,5 milhões de euros			
6.0	FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO			SIM / NÃO
6.1	FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO			SIM / NÃO
6.2	NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR			<del>SIM</del> / NÃO
6.3	DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS			SIM / NÃO
OBSERVAÇÕES:				